

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 08/2024

ARGUIDO: LUÍS MANUEL PIMENTA SOUSA
LICENCIADO FPAK N.º 24/3518

ACÓRDÃO

I - No dia 30.07.2024, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **LUÍS MANUEL PIMENTA SOUSA, LICENCIADO FPAK N.º 24/3518**, em virtude dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Perícias, que decorreu em Figueira de Castelo Rodrigo, no dia 28 de julho de 2024, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **LUÍS MANUEL PIMENTA SOUSA, LICENCIADO FPAK N.º 24/3518.**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o arguido respondeu à mesma e arrolou testemunhas.

III - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, o Relatório de Ocorrência do Colégio de Comissários Desportivos, as declarações prestadas pelo Delegado Técnico Paulo Conceição, pelos Pilotos Nuno Borges e Ricardo Rodrigues, bem como, as declarações prestadas pelo Arguido e pelas testemunhas por si arroladas, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou na prova do Campeonato de Portugal de Perícias, que decorreu em Figueira de Castelo Rodrigo, no dia 28 de julho de 2024, tendo-lhe sido atribuído o número 17.
2. Os factos que são objeto do presente processo ocorreram, quando as viaturas que participaram na prova, ainda se encontravam no parque fechado,
3. A pessoa responsável pelo parque fechado era o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, com a licença desportiva FPAK 2024/74.
4. Estavam ainda as viaturas em parque fechado, quando o Piloto Manuel Augusto Correia de Sousa, concorrente n.º 30 e o Pai do Arguido, violando as regras do parque fechado, lá entraram sem autorização do responsável do mesmo, para retirarem as viaturas, respetivamente do concorrente n.º 30 e do Arguido.

5. O Delegado Técnico da Federação Portuguesa Automóvel e Karting, Paulo Conceição terá dito, “ninguém tira daqui os carros porque quem tirar os carros vai comer”, “quem tirar daqui os carros vai mamar”.
6. Nessa altura, o Arguido, que estava também a preparar-se para entrar no parque fechado, dirige-se para o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, em tom bastante exaltado, “que queres dizer com isso”, avançando para ele, com o intuito de o agredir.
7. O Piloto Nuno Borges, que estava perto, ao aperceber-se da situação, agarrou o Arguido pela cintura, ficando de costas para o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, para tentar evitar que o Arguido o agredisse.
8. O Arguido atingiu o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, na cabeça não se apurando com que intensidade, tendo, contudo, provocado a sua queda.
9. Entretanto, outros Pilotos e pessoas acorreram em socorro do Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, para segurar o Arguido, na tentativa evitar que este o atingisse.
10. Em socorro do Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição chegaram também a representante da Proteção Civil e, posteriormente, um guarda da GNR.
11. O Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, foi assistido no local pelos bombeiros, tendo, posteriormente, sido levado para o Centro de Saúde de Figueira Castelo Rodrigo, para observação.
12. Não existe registo anterior da prática de qualquer infração disciplinar por parte do Arguido.

ANÁLISE DOS FACTOS

1. Os Pilotos, a partir do momento em que se inscrevem numa prova, estão sujeitos a todas as disposições legais que a regulamentam, estando, por conseguinte, obrigados a respeitar as regras do parque fechado.
2. Como é sobejamente conhecido de todos, ao parque fechado é absolutamente interdito o acesso de pessoas não autorizadas, pelo que nenhum piloto ou assistente pode entrar dentro do parque fechado, sem a prévia autorização das pessoas responsáveis.
3. Enquanto o Colégio de Comissários Desportivos não determinar a abertura do parque fechado, ninguém pode aceder ao seu interior, a não ser que seja autorizado a tal.
4. Era, portanto, dever e obrigação do Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, impedir a entrada de qualquer pessoa no parque fechado, independentemente dessa pessoa, ser ou não ser proprietária da viatura. Os Condutores e Concorrentes, a partir do momento em que se inscrevem numa prova, estão vinculados às regras da mesma.

5. O Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição estava, no exercício das suas funções, a zelar pelo cumprimento das regras do parque fechado.
6. O Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição não terá estado bem, nomeadamente com os termos usados na sua linguagem e, eventualmente, o tom em que se dirigiu aos Pilotos e ao Arguido em particular.
7. Não obstante, por muito mal que estivesse a linguagem, a atitude ou o tom usado pelo Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, nada justifica o comportamento do Arguido.
8. Os fatos descritos são de extrema gravidade.
9. No entanto, parece resultar dos autos que o Arguido não terá atingido o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, com intensidade suficiente para provocar uma queda. Aliás, no relatório médico, não existe qualquer menção a lesão na cabeça, mas apenas no ombro.
10. Desconhecemos igualmente o que sucederia se o Arguido ficasse “cara a cara” com o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição, pois, por vezes, o simples facto de o Arguido ter sido agarrado para o impedir de chegar próximo e de o confrontar, poderá ter provocado, por si só, uma reação mais agressiva por parte do Arguido.
11. Sendo que o Arguido continua a afirmar que apenas queria confrontar o Delegado Técnico da FPAK, Sr. Paulo Conceição.
12. De todo modo, o desporto e a violência, são realidades que não podem de forma alguma coexistir. A violência no desporto não pode jamais ser tolerada.
13. Ora, em circunstância alguma, se pode admitir que numa prova desportiva, um Piloto, (arrolada testemunha pelo próprio Arguido), tenha necessidade de dizer ao Arguido, “Luís olha o teu menino...” no sentido de, acaba com isto, não estragues a tua vida... frase perfeitamente reveladora da forma como o Arguido estaria a agir.

DIREITO

CÓDIGO DESPORTIVO INTERNACIONAL

ARTIGO 2.5 - PARQUE FECHADO

2.5.1 - Ao interior do Parque Fechado, apenas tem acesso os oficiais designados. É interdita qualquer operação ou reparação a menos que seja autorizada pelos oficiais acima mencionados ou pelos regulamentos aplicáveis.

2.5.2 - O Parque Fechado é obrigatório em todas as Competições em que estão previstas verificações técnicas.

2.5.3 - Os regulamentos aplicáveis à Competição indicarão o local em que o(s) Parque(s) Fechado(s) estará(ão) instalado(s).

2.5.4 - Para as Competições em Circuito fechado, o Parque Fechado deve situar-se muito próximo da Linha de Chegada (ou da Linha de Partida, se esta existir).

2.5.5 - No final da Competição específica, a zona compreendida entre a Linha de Chegada e a entrada do Parque Fechado será colocada sob regime de Parque Fechado.

2.5.6 - O Parque Fechado terá as dimensões adequadas e será bem protegido a fim de evitar a entrada de pessoas não autorizadas quando aí estiverem os Automóveis.

2.5.7 - O controlo será efetuado pelos oficiais designados pelos Organizadores que são responsáveis pelo funcionamento do Parque Fechado e são os únicos autorizados a dar ordens aos Concorrentes.

2.5.8 - Nos Ralis e nos Ralis de Todo-o-Terreno, as zonas de controlo e de reagrupamento são consideradas como Parque Fechado. Não se poderá efetuar nenhuma intervenção nem assistência nas zonas de controlo, exceto disposição contrária prevista pelos regulamentos aplicáveis

ARTIGO 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Pilotos, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código, aos regulamentos da FIA se aplicável, ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

9.15.3 - A pedido da FIA, o Concorrente deverá enviar à FIA a lista completa das pessoas que participem ou realizem uma prestação por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19º

(Da aplicação das Penas)

As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

A intensidade do dolo ou da negligência;

Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

A situação económica do arguido.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

a) O bom comportamento anterior;

(...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Os factos descritos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar,

O Arguido beneficia, como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade da infração, bem como a circunstância atenuante que concorre em seu favor, julga-se a Acusação deduzida contra o arguido **LUIS MANUEL PIMENTA SOUSA, LICENCIADO FPAK N.º 24/3518**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infração disciplinar muito grave, prevista e punida pela al. a) do art. 29º do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena única de **SUSPENSÃO** pelo período de 2 (DOIS) ANOS.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão pelo período de dois anos aplicada ao Arguido, fica **SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO** por igual período de DOIS ANOS.

- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de novembro de 2024

O Conselho de Disciplina

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

João Carlos Pereira Medeiros